



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Educar Service, Assessoria e Logística Ltda. – ME		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Educacional Millenium EAD (FAMIL), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201801970		
PARECER CNE/CES N°: 573/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Educacional Millenium EAD (FAMIL)								
e-MEC Nº: 201801970								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) – autorização de curso(s): Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201801971).								
Endereço: Rua Luís Torres, nº 354B, bairro Maraponga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.								
Mantenedora: Educar Service, Assessoria e Logística Ltda. – ME								
2. Dados da avaliação <i>in loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Dimensões/Eixos					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
168236	4,33	3,71	4,00	3,86	3,11	4	X	
2.b. Pedagogia, licenciatura								
Relatório	Dimensões			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
1702593	3,27	3,29	2,70	3	X			
3. Consideração final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 16 de outubro de 2021, emitiu as seguintes considerações: [...] <i>1. DADOS DO PROCESSO</i> <i>Processo de Credenciamento EaD nº: 201801970.</i> <i>Dados da Mantenedora</i> <i>Código da Mantenedora: 16930.</i>								

CNPJ: 13.075.992/0001-68.

Razão Social: EDUCAR SERVICE, ASSESSORIA E LOGISTICA LTDA – ME.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 23062.

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE EDUCACIONAL MILLENIUM EAD.

Endereço: Rua Luís Torres, nº 354, Cód. A-634, Maraponga, Fortaleza/CE, CEP: 60.710-700.

Índices da Mantida

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201801971	1429192	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 30/07/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a

infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 146414), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/11/2019 a 14/11/2019, no endereço: Rua Luís Torres, nº 354, Cód. A-634, Maraponga, Fortaleza/CE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	2,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,22
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,56
Conceito Final	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, estabelecendo a alteração ou manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

** indicadores 1.1; 1.3; 2.6; 3.8; 4.5 e 4.7 - majoração do conceito 2 para o 5;

** indicadores 2.2; 3.2; 3.7; 5.15 e 5.17 - majoração do conceito 2 para o 4;

** indicador 5.13 - majoração do conceito 1 para o 3;

** indicador 5.14 - majoração do conceito 1 para o 5;

** indicadores: 5.3; 5.5 e 5.8 - manutenção dos conceitos 2, 1, e 2, respectivamente.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,71
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,11
Conceito Final	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos

de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU entende que o pleito deve seguir o fluxo processual regular, ficando, no entanto, condicionada a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Indicador 5.7: Laboratórios,</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve</i>

	<i>Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento</i>	<i>Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado. (Grifo nosso)</i>

Ressalte-se que o atual endereço da instituição é o que se encontra no termo de renovação do contrato de locação, qual seja: Rua Luís Torres, nº 354, Cód. A-634, Maraponga, Fortaleza/CE.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201801971	1429192	PEDAGOGIA	Indeferimento

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista o indeferimento do único curso vinculado ao presente processo, não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017. (Grifo nosso)

*ANEXO
PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S)
AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201801971.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201801971.

Mantida

Nome: FACULDADE EDUCACIONAL MILLENIUM EAD - FAMIL.

Código da IES: 23062.

Endereço da sede: Rua Luís Torres, nº 354, Cód. A-634, Maraponga, Fortaleza/CE, CEP: 60.710-700.

Mantenedora

Razão Social: EDUCAR SERVICE, ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA - ME.

Código da Mantenedora: 16930.

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA.

Código do Curso: 1429192.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 300 vagas.

Carga horária (processo): 3.610 horas.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 30/07/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com

resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146387, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/12/2018 a 05/12/2018, no endereço: Rua Luís Torres, nº 354B, Maraponga, Fortaleza/CE, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo, no quadro 1:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.23
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.29
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.70
Conceito Final	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição, na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, estabelecendo a alteração ou manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

*** manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.6; 1.14; 2.2; 3.6; 3.7; 3.14; e

*** majoração do conceito atribuído ao indicador 1.20 de 2 para 3.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Neste caso, no entanto, essas alterações não resultaram na reforma dos conceitos das dimensões, e, mesmo após a deliberação pela CTAA, o resultado apresentado foi o mesmo, conforme apresentado a seguir, no quadro 2:

Quadro 2: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.27

<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.29</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>2.70</i>
Conceito Final	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada

como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Ressalte-se que o endereço onde foi realizada a avaliação in loco está divergente do que consta do processo de credenciamento EaD, ao qual este pleito está vinculado.

No presente processo, a comissão do Inep relata que o endereço no qual foi realizada a avaliação é o seguinte:

4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

FACULDADE EDUCACIONAL MILLENIUM EAD – FAMIL

Endereço: Rua Luís Torres Nº: 354B

CEP: 60710700 - Fortaleza/CE

No processo de credenciamento, há a seguinte observação no relatório de

avaliação in loco:

6.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).

FACULDADE EDUCACIONAL MILLENIUM EAD – FAMIL

No Formulário eletrônico está descrito o Endereço: Rua Luís Torres N°354 B Cep: 60710-700 - Fortaleza/CE, porém o contrato de locação, com término previsto para dia 30/9/2020 descreve o endereço como Rua Luis Torres, nº 354 Cpd.A-634, Maraponga, Cep:60.710-700, Fortaleza - CE.

Por meio da diligência instaurada em 28/04/2021, a instituição foi informada que constavam dois endereços da instituição e solicitado que fosse anexado o comprovante de disponibilidade do imóvel da sede da mantida. No contrato de locação encaminhado consta o endereço Rua Luis Torres, nº 354 Cod. A-634, Maraponga, Cep: 60.710-700, Fortaleza - CE.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final **3**. No entanto, nem todas as dimensões previstas no instrumento de avaliação obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 2, do título 3, deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três;	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;	Não atendimento do quesito , conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer. A Dimensão 3 - Infraestrutura obteve o conceito insatisfatório 2,70.
Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular;	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares;	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - c	Metodologia;	Conceito menor do que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação.
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação.

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,27):

1.6. Metodologia. Justificativa para conceito 2: A partir da análise do PPC do curso e na constatação in loco por meio do diálogo estabelecido com os docentes e Coordenador de Curso observou-se que a estrutura Curricular do curso de Pedagogia está considerando a flexibilidade quando oferecem ao acadêmicos as

disciplinas em formato de módulos sendo 04 módulos por ano, bem como 200 horas de atividades complementares e 400 horas de atividades práticas que permitirão ao acadêmico outras formas de aprendizagem em outros espaços de formação. É previsto no PPC o enfoque interdisciplinar, promovido em sua gênese a partir da Pesquisa e Práticas Pedagógicas e das Atividades Acadêmico Científicas de Aprofundamento em Educação, com enfoque de integrar as disciplinas. É expresso na fala de docentes do curso de Pedagogia da FAMIL, a intenção do trabalho interdisciplinar por meio da disciplina Prática como Componente Curricular I, II, III, VI, V, VI, VII, VIII, que perpassa a matriz curricular com 50 horas cada (sem especificação em horas relógio ou hora aula) num total de 400 horas (sem especificação em horas relógio ou hora aula) , porém há uma lacuna tocante a disciplina supracitada , pois no PCC ela consta na matriz curriculares , mas não fora encontrado os ementários correspondentes a esta disciplina. A Relação teoria e prática é evidenciada a partir da projeção de práticas de ensino que possibilitarão ao acadêmico a vivência formativa com enfoque na diversidade, porém não fora evidenciado efetivamente no PCC os processos metodológicos para esta realização, em virtude dos aspectos supracitados. Na articulação entre os componentes curriculares existe uma lacuna, por conta da organização dos conteúdos na matriz curricular e a ausência de ementário da disciplina Prática como Componente Curricular dificultando a compreensão do trabalho interdisciplinar, especialmente aos processos metodológicos para a educação a distância, explicitando caráter generalistas dos aspectos metodológicos.

1.14. Atividades de tutoria. Justificativa para conceito 2: É explícito no PDI que Tutor trabalha diretamente com os professores auxiliando-os nas atividades de rotina do curso. Cumpre o papel de facilitador da aprendizagem, esclarecendo dúvidas, reforçando a aprendizagem, coletando informações sobre os estudantes e, principalmente, desenvolvendo atividades de motivação junto aos alunos, para assegurar a permanência dos mesmos no curso. O tutor fará o acompanhamento dos estudantes no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e nos Polos presenciais, permitindo acesso à infraestrutura e motivando os alunos. Ocupa papel importante atuando como elo entre os estudantes e a faculdade. Em visita in loco e análise documental de tutores, observou-se a presença de 04 tutores na reunião agendada, sem justificativa para os apresentados em planilha de relação de tutores. Há divergência entre os nomes dos tutores relacionados com os que efetivamente estavam presentes. Justifica-se o conceito em razão de ausência de clareza por parte da equipe, do real papel do tutor, especificamente no acompanhamento das atividades.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Justificativa para conceito 2: Apesar de previsto as funções do tutor no PPC, não são discriminadas em conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias a atividade de tutoria. Em visita in loco observou-se que a IES não estabeleceu com clareza a real atividade do tutor, sem expressar de forma correlata às documentações (PDI, PPC, Prontuários).

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (3,29):

2.2. Equipe multidisciplinar. Justificativa para conceito 1: Embora tenha sido preenchida pela IES informações pertinentes a equipe multidisciplinar, em reunião com a diretoria acadêmica e a coordenação do curso, percebe-se que não

há clareza da constituição desta equipe e também não foi encontrado a especificação desta equipe no PPC do curso.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Justificativa para conceito 2: Em entrevista aos tutores durante a visita in loco foi constatado que possuem uma boa formação profissional, com titulação lato sensu e stricto sensu, e ainda experiência na Educação Básica ou Ensino Superior, contudo ressalta-se que nos documentos apresentados pela IES não há clareza da distinção entre professores e tutores, bem como entre tutores presenciais e on-line e ainda discriminação de funções específicas destes que possibilitariam caracterizar suas capacidades para mediar o processo ensino-aprendizagem.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (2,70):

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 2: A IES possui contrato de licença de uso do produto Biblioteca Virtual Grupo A o presente contrato foi confirmado in loco. Em visita não foi constatado o relatório de adequação bibliográfica pelos membros do NDE. Fora apresentado um termo de doação de livros, sendo parte doadora a Biblioteca Geraldo Ferreira Lima da Faculdade Latino – Americana de Educação – FLATED, a doação é caracterizada por uso irrestrito. Consta no termo de doação relação de quantidade nominal por título, perfazendo o total de 90 livros físicos.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 2: O acervo virtual é congruente com a UC constante das ementas apresentadas no PPC . O acervo físico é composto por doação em termo próprio, não sendo os títulos atualizados. Em visita in loco não constamos ata do NDE comprovando compatibilidade básica da UC.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Justificativa para conceito 2: Não foi encontrado em nenhum documento da IES e nem sinalizado nas reuniões com a equipe diretiva da IES e do curso um processo formalizado de controle de produção ou distribuição de material didático. (Grifos nossos)

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso 1429192 – PEDAGOGIA (LICENCIATURA), solicitado pela FACULDADE EDUCACIONAL MILLENIUM EAD, com sede no endereço: Rua Luís Torres, nº 354B, Maraponga, Fortaleza/CE, mantida pela EDUCAR

SERVICE, ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA - ME. (Grifo nosso)

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

4. Considerações do Relator

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional exclusivo para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das circunstâncias fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.

Da análise da instrução processual, este Relator percebe que a sugestão de indeferimento da SERES está fundamentada na proposição da não autorização do curso vinculado. A SERES aponta que o conceito 2,70 (dois vírgula setenta) na Dimensão 3 – Infraestrutura, no relatório de avaliação do curso, seria obstáculo para a emissão do ato autorizativo de credenciamento, já que estaria em discordância com o artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Todavia, faço questão de trazer à lume, amiúde, o comando do artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, *in verbis*:

[...]

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação. (Grifo nosso)

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores. (Grifo nosso)

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Desta feita, friso que passados 4 (quatro) anos de vigência do Decreto nº 9.235/2017, nenhuma providência foi realizada para operacionalizar este dispositivo, claramente indutor de uma análise holística no processo de credenciamento. Neste sentido, a despeito do louvável trabalho da SERES, não comungo de sua sugestão.

Ora, diante da situação fática delineada e dos elementos probatórios que compõem o processo, fica evidenciado que a IES possui as condições para o credenciamento. É cediço que este Colegiado tem valorado a questão da estrutura tecnológica de modo acentuado quando defrontado com processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Assim, ao me concentrar na fase avaliativa do conjunto dos processos em análise, detecto que este quesito está amplamente cumprido pela requerente:

Indicadores na Avaliação Institucional	Conceitos
5.14. Infraestrutura tecnológica	5
5.15. Infraestrutura de execução e suporte	4
5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos	3
5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos	4
5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	3

Em contrapartida, as fragilidades detectadas no processo de avaliação do curso vinculada se resumem à questão bibliográfica. Contudo, este critério é muito bem avaliado no processo institucional:

Indicadores na Avaliação do Curso	Conceitos	Indicadores na Avaliação Institucional	Conceitos
3.6. Biblioteca básica por unidade curricular	2	5.9. Bibliotecas: infraestrutura	4
3.7. Biblioteca complementar por unidade curricular	2	5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo	3
3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)	2	5.17. Recursos de TICs	4

Nesta perspectiva, não merece prosperar a sugestão da SERES. Em consulta aos resultados expostos no relatório de avaliação *in loco*, podemos apurar que os requisitos estruturais relacionados ao aparato tecnológico da IES são condignos para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Não obstante, além das fragilidades relacionadas à bibliografia serem plenamente saneadas a curto prazo, não se sustentam em uma análise sistêmica e global, conforme demonstrado acima. Em face disso, compreendo que deve preponderar o espírito explicitado no artigo 19, § 4º do Decreto nº 9.235/2017, que nitidamente impõe a aplicação de uma análise holística nos processos de credenciamento institucional.

Por fim, ressalto a atitude correta da IES ao recorrer à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em ambas as avaliações. De fato, a requerente procurou exaurir a fase avaliativa em todas as instâncias admitidas na legislação processual. Essa atitude é emblemática para os demais componentes do sistema, que muitas vezes ignoram a única fase recursal disponível para impugnar o relatório de avaliação e, posteriormente, tentam inadequadamente se socorrer neste Colegiado para suscitar reparos no trabalho da comissão de avaliação *in loco*.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Educacional Millenium EAD (FAMIL), com sede na Rua Luís Torres, nº 354B, bairro Maraponga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Educar Service, Assessoria e Logística Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela

instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente